



**EDITAL N.º 90/2023**

VITOR MANUEL MOREIRA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público, que na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Conde, realizada no dia vinte e seis de junho de dois mil e vinte e três, sob proposta da Câmara Municipal, e após o decurso do período de discussão pública, foi aprovado o **“Regulamento Municipal de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Emergência Social e Comprovada Carência Económica de Vila do Conde”**, o qual foi publicado na II Série do Diário da República número 127, de 3 de julho de 2023, pelo aviso n.º 12742/2023, o qual entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República, que se disponível para consulta **no sítio institucional do Município de Vila do Conde em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt)**. e na Divisão de Habitação e Ação Social.

Para constar e não poder ser alegado desconhecimento, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume e no sítio institucional do Município de Vila do Conde em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt).

E eu, , o Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

Paços do Município de Vila do Conde, 5 de julho de 2023

O Presidente da Câmara Municipal,





## MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

### Aviso n.º 12742/2023

*Sumário:* Aprova o Regulamento Municipal de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Emergência Social e Comprovada Carência Económica de Vila do Conde.

Prof. Doutor Vítor Manuel Moreira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público, que na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Conde, realizada no dia 26 de junho de 2023, sob proposta da Câmara Municipal, foi deliberado por unanimidade, aprovar o “Regulamento Municipal de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Emergência Social e Comprovada Carência Económica de Vila do Conde”, o qual entra em vigor, cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*, encontrando-se disponível para consulta no sítio institucional do Município de Vila do Conde em [www.cm-viladoconde.pt](http://www.cm-viladoconde.pt), ou nos Serviços Municipais de Habitação e Ação Social.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o qual irá ser afixado nos lugares públicos do costume.

27 de junho de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Prof. Doutor Vítor Costa*.

316613638



## **MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**

**APROVADO NA SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 26/06/2023**

**ENTRADA EM VIGOR 08/07/2023**



## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATRIBUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DE CARÁTER EVENTUAL EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA SOCIAL E COMPROVADA CARÊNCIA ECONÓMICA DE VILA DO CONDE**





**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATRIBUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DE CARÁTER  
EVENTUAL EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA SOCIAL E COMPROVADA CARÊNCIA ECONÓMICA  
DE VILA DO CONDE**

**Preâmbulo**

Na sequência do processo de descentralização de competências no domínio da ação social, previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei-Quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e concretizado através do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, e da Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, que regula os termos de operacionalização da transferência de competências para as Câmaras Municipais, em matéria de Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, foi elaborado o presente Regulamento, o qual define as condições de acesso e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual e subsidiário a pessoas ou agregados familiares residentes no concelho de Vila do Conde, que se encontrem em situação de carência ou vulnerabilidade económica e/ou social.

**Artigo 1º**

**Legislação Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º, e da alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, diploma que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, da Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, que regula os termos de operacionalização da transferência de competências para as Câmaras Municipais, em matéria de Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com o desígnio de reforçar, de forma significativa, a eficiência e rigor da concessão de apoios sociais públicos e o Despacho n.º 9817-A/2021, de 8 de outubro, que publica, em anexo, o mapa com os encargos anuais e com as competências descentralizadas no âmbito da ação social.

**Artigo 2º**

**Âmbito e objeto**

1 — O presente Regulamento aplica-se ao Município de Vila do Conde e estabelece as condições de acesso e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual, a seguir designado por



apoio económico, a pessoas ou agregados familiares residentes na área do Município de Vila do Conde, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e de carência económica.

2 — O referido apoio económico, a conceder ao abrigo do presente Regulamento, tem um carácter eventual, excecional e temporário, devendo apenas ser proposto quando esgotados os apoios sociais existentes. O apoio económico, de uma forma geral, visa fazer face a despesas essenciais ao suporte básico de vida, nomeadamente, saúde, educação, habitação, alimentação e transportes.

### **Artigo 3º**

#### **Objetivos**

1 — A atribuição das prestações pecuniárias de carácter eventual visa a capacitação das pessoas ou agregados familiares com vista à sua autonomização.

2 — Este apoio económico deve ser articulado com as entidades e instituições que trabalham na área da ação social, congregando esforços no sentido da resolução dos problemas de forma célere e eficaz.

2 — Esta medida de apoio social constitui um instrumento de intervenção na prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade económica, de exclusão ou vulnerabilidade social, que deve ser conjugada com outras políticas sociais públicas e articulada com a atividade de instituições não públicas.

### **Artigo 4º**

#### **Princípios**

A atribuição do apoio económico, nos termos previstos pelo presente Regulamento, rege-se pelos princípios da subsidiariedade, justiça, solidariedade, igualdade, equidade, imparcialidade, transparência, personalização e flexibilidade.

### **Artigo 5º**

#### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

a) **Agregado familiar** — o conjunto de pessoas que vivam com o requerente em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laço de parentesco, casamento, união de facto, afinidade e adoção, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum, nos termos previsto no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;

b) **Despesas dedutíveis** — valor resultante das despesas mensais de consumo, de carácter permanente, elegíveis nos termos do artigo 8º do presente Regulamento, designadamente com saúde, educação, habitação, alimentação e transportes;





c) **Rendimento mensal *per capita* (Rpc)** — valor obtido da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rpc = \frac{RM - DD}{N}$$

Considerando que:

**Rpc** – rendimento mensal *per capita*

**RM** – rendimento mensal da pessoa ou do agregado familiar

**DD** – Despesas dedutivas da pessoa ou do agregado familiar

**N** – N.º de elementos do agregado familiar, à data da instrução do processo.

d) **Rendimento mensal da pessoa ou agregado familiar** — valor decorrente da divisão de todos os rendimentos líquidos, definidos nos termos do artigo 7º do presente Regulamento, auferidos pela pessoa ou agregado familiar à data do pedido, em situação de emergência social, por 12 meses;

e) **Situação de vulnerabilidade social ou de carência económica** — situação de risco de exclusão social em que o indivíduo isolado ou o agregado familiar se encontra, por razões conjunturais ou estruturais, e cujo rendimento mensal *per capita* (Rpc) seja igual ou inferior a 50% do valor do IAS em vigor.

## Artigo 6º

### Beneficiários/as e condições de acesso

1 – Podem beneficiar do apoio económico previsto no presente Regulamento, as pessoas isoladas ou incluídas em agregados familiares que, cumulativamente, preenchem as seguintes condições:

- a) Residir no concelho de Vila do Conde;
- b) Ter idade igual ou superior a 18 anos e estar o/a requerente em situação de autonomia;
- c) A existência de diagnóstico/avaliação que fundamente a situação de carência e/ou vulnerabilidade da pessoa e da família;
- d) Não ter direito a outros apoios ou não usufruir de outros apoios para o mesmo fim por parte de outras entidades, que possam resolver a sua situação de carência.

2 – Podem ainda beneficiar do apoio, pessoas em trânsito que, por motivos comprovadamente válidos solicitem apoio, e pessoas em situação de sem abrigo em acompanhamento por técnicos/as do Município ou de Instituições parceiras que trabalhem na área da ação social.

3 – Para efeitos de acesso ao apoio previsto no presente Regulamento, o/a requerente e/ou o seu agregado familiar devem fornecer todos os meios legais de prova que sejam solicitados pelo Serviço de Atendimento e Ação Social Integrado, adiante designado SAASI, para confirmação da



composição do agregado familiar e apuramento da situação económica e social dos elementos que integram o agregado familiar.

4 – O acesso ao apoio previsto no presente Regulamento fica condicionado à realização de diagnóstico social e comprovativo de situação de vulnerabilidade social e carência económica, assim como à contratualização de acordo de inserção ou contrato de inserção, com o/a requerente e/ou o agregado familiar, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se o objetivo a prosseguir, no âmbito do apoio e acompanhamento social.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes:

a) Pode haver lugar à dispensa da contratualização do plano de inserção, bem como de prova de identidade e de residência do indivíduo e/ou agregado familiar, em situações de emergência social momentâneas comprovadas, pela ocorrência de um facto inesperado (incêndio, inundações, tratamentos médicos, desemprego, entre outros, de carácter urgente), mediante avaliação da equipa técnica do SAASI;

b) O órgão competente indicado no Artigo 13º pode decidir apoiar indivíduos e/ou agregados familiares com rendimentos superiores aos definidos na alínea e) do Artigo 5.º, excecionalmente, mediante parecer técnico da equipa do SAASI, devidamente fundamentado, até ao máximo de um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 75% do valor do IAS em vigor.

#### **Artigo 7.º**

##### **Rendimentos elegíveis para efeitos de cálculo do rendimento *per capita***

1 – Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita*, consideram-se os seguintes rendimentos do/a requerente e do seu agregado familiar, ainda que isentos de tributação:

a) Rendimentos de trabalho dependente: os rendimentos anuais ilíquidos, como tal considerados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);

b) Rendimentos empresariais e profissionais: os correspondentes ao rendimento líquido da Categoria B do IRS, determinado nos termos previstos na seção III do CIRS;

c) Rendimentos de capitais: os rendimentos ilíquidos definidos como tal no CIRS, quer tenham sido englobados ou não, para efeitos de tributação;

d) Rendimentos prediais: os rendimentos definidos como tal no CIRS, incluindo ainda o montante correspondente a 5% do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação





permanente do/a requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;

e) Incrementos patrimoniais: o valor líquido dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;

f) Pensões: consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual líquido das pensões, designadamente:

i. Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou outras de idêntica natureza;

ii. Rendas temporárias ou vitalícias;

iii. Outras prestações a cargo de empresas de seguros ou de sociedades gestoras de fundos de pensões;

iv. Pensões de alimentos.

g) Prestações sociais: todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência do subsistema de proteção familiar e prestações pecuniárias de carácter eventual concedidas no âmbito do subsistema de ação social;

h) Apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade: o valor global dos apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade;

i) Bolsas de estudo e de formação: todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, resultantes da frequência escolar ou de ação de formação profissional, com exceção de subsídios de alimentação, transporte e/ou alojamento.

2 – Os rendimentos a considerar reportam ao mês anterior à data de apresentação do pedido e/ou da situação de carência, contudo, caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica da pessoa e/ou do seu agregado familiar, pode ser considerado o próprio mês da apresentação do pedido, excecionalmente.

### **Artigo 8º**

#### **Despesas elegíveis para efeitos de cálculo do rendimento *per capita***

1 – Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita*, consideram-se despesas elegíveis da pessoa e/ou do seu agregado familiar, as referentes a:

a) Rendas de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, incluindo os custos associados aos seguros de vida e multirriscos, bem como a quota de condomínio (em caso de habitação própria), se aplicável;





- b) Serviços essenciais (água, eletricidade, gás e telecomunicações da habitação permanente);
- c) Saúde (no valor não participado pelo Sistema Nacional de Saúde), nomeadamente com a aquisição de medicamentos, para tratamentos continuados ou deslocações a tratamentos (comprovados com prescrição médica);
- d) Educação;
- e) Transportes, nomeadamente valor do passe social ou do valor do título de transporte para deslocações essenciais a efetuar;
- f) Equipamentos sociais (de acordo com as regras do Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, e do Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a União das Mutualidades Portuguesas. No âmbito da educação pré-escolar deve-se aplicar o Despacho nº 13502/ 2009, de 09 de junho de 2009).

2 – Nas despesas a considerar, não são contabilizadas as despesas para fins habitacionais e/ou sociais financiadas ou apoiadas, ainda que, indiretamente, pela Câmara Municipal ou outras entidades.

3 – Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade dos comprovativos anteriormente referidos deverão ser efetuadas as diligências necessárias ao apuramento das situações.

### **Artigo 9º**

#### **Modo de atribuição e montante do apoio económico**

1 – A prestação pecuniária de carácter eventual e temporária pode ser atribuída, através de:

- a) Um único montante, quando se verificar uma situação de carência económica momentânea e/ou de emergência pela ocorrência de um facto inesperado;
- b) Prestações mensais, por um período máximo de 3 meses, quando a situação de carência económica e/ou o percurso de inserção da pessoa ou do seu agregado familiar, assim o justifique.

2 – Excecionalmente, a atribuição deste apoio económico pode ser prorrogada sempre que justificável na sequência da avaliação da situação da pessoa e/ou agregado familiar.

3 – O montante da prestação pecuniária de carácter eventual a conceder é definido, em função do diagnóstico de necessidades efetuado pelo/a técnico/a gestor/a de processo, o qual não poderá ultrapassar, anualmente, por pessoa ou agregado familiar, o valor de cinco (5) vezes o IAS, em vigor, até ao limite inscrito nas verbas do orçamento municipal, em cada ano.



4 – Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pelo/a técnico/a gestor/a de processo, o/a Presidente da Câmara Municipal, pode determinar atribuir apoio de valor superior ao previsto no número anterior, até ao dobro do valor IAS em vigor e limitado ao inscrito nas verbas do orçamento municipal, em cada ano.

5 – A atribuição do apoio económico será efetuada após decisão favorável do órgão competente e celebração do acordo de inserção, quando aplicável, devendo o/a requerente apresentar os comprovativos da despesa, da aquisição de bens e/ou serviços para os quais o apoio foi atribuído, se caso disso.

### **Artigo 10º**

#### **Atendimento técnico**

1 – A atribuição da prestação pecuniária de carácter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento no SAASI, mediante marcação prévia, exceto em casos de manifesta urgência, nos quais poderá ser dispensada a marcação.

2 – O atendimento é efetuado por um/a técnico/a gestor/a de processo que recolhe a informação necessária e indispensável à realização da caracterização socioeconómica e do diagnóstico social sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra a pessoa ou agregado familiar, aferindo se estão reunidas as condições para atribuição do apoio económico, nos termos do Artigo 6º.

3 – O/a técnico/a gestor/a do processo efetua outras diligências, caso necessário, como por exemplo, visitas domiciliárias, tendo em vista a avaliação da situação económica e social do/a requerente e do seu agregado familiar.

4 – Obrigatoriamente, o/a técnico/a gestor/a de processo deverá articular previamente à proposta de apoio com os recursos públicos e privados da comunidade, salvaguardando a subsidiariedade deste apoio.

### **Artigo 11º**

#### **Requerimento inicial**

1 – Após a realização do atendimento ou nos casos em que este seja dispensado, o/a requerente deverá formular o pedido de atribuição da prestação de carácter eventual, apresentando o requerimento, devidamente preenchido no SAASI, instruído com a documentação seguinte:

- a) Exibição presencial do Cartão do Cidadão de todos os elementos que constituem o agregado familiar para a recolha manual dos dados necessários e/ou confirmação simples da identidade;
- b) Comprovativo de residência no concelho de Vila do Conde;
- c) Rendimentos mensais auferidos dos elementos do agregado familiar;





- d) Atestado(s) médico(s), comprovativo do grau de incapacidade e/ atestado de doença crónica;
- e) Comprovativos das despesas fixas mensais;
- f) Declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou documento comprovativo da isenção da entrega do mesmo no serviço das Finanças, se aplicável;
- g) Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional no caso da pessoa, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontrar na situação de desemprego e não auferir subsídio de desemprego ou comprovativo de subsídio de desemprego;
- h) Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino competente comprovativa da frequência escolar dos membros do agregado familiar com idade superior a 18 anos e valor da bolsa, quando aplicável;
- i) Ata da regulação das responsabilidades parentais ou comprovativo da entrada do pedido de instrução do processo junto do respetivo Tribunal;
- j) Declaração, sob compromisso de honra do/a requerente, em como não beneficia de nenhum apoio semelhante para o mesmo fim, bem como da veracidade das declarações prestadas no ato do requerimento;
- k) Declaração de consentimento expreso, livre, específico e informado para recolha, partilha e tratamento das informações e dados pessoais do/a requerente e seu agregado familiar, de acordo com as Normas de Funcionamento do SAASI;
- l) Outros documentos que sejam solicitados, com vista ao apuramento da situação apresentada pelo/a requerente e uma correta avaliação da mesma.

2 – Tratando-se de cidadãs/ãos e estrangeiras/os, devem os/as mesmos/as apresentar documentação válida emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo dispensada a exibição do cartão de cidadão constante da alínea a) do número anterior.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior e em cumprimento do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua atual redação, que estabelece medidas de modernização administrativa, são admitidas cópias simples dos documentos autênticos ou autenticados, sendo estes, digitalizados e, posteriormente, devolvidos ao/à requerente.

4 – Em sede do atendimento realizado, nos termos do artigo antecedente, poderá ser solicitada outra documentação que se releve necessária à apreciação da situação da pessoa ou do seu agregado familiar, tendo em vista a sua caracterização socioeconómica e a realização do diagnóstico social, dela se fazendo menção expressa no requerimento apresentado.

5 – As falsas declarações são punidas nos termos da lei e do presente Regulamento.





6 – Quando se verificar que o requerimento inicial não cumpre os requisitos ou não se encontra corretamente instruído, o/a requerente é notificado/a para, no prazo de 10 dias, contados da notificação, suprir as deficiências, se estas não poderem ser sanadas oficiosamente, sob pena de rejeição liminar.

### **Artigo 12º**

#### **Análise e acompanhamento do pedido**

1 – Os pedidos de atribuição das prestações de carácter eventual são recebidos no SAASI do Município de Vila do Conde, ao qual cabe:

- a) Analisar os pedidos;
- b) Realizar as diligências necessárias, designadamente entrevistas e visitas domiciliárias, com vista a confirmar os dados fornecidos pelo/a requerente, incluindo junto das demais entidades;
- c) Elaborar, no prazo máximo de 20 dias, salvo nos casos devidamente fundamentados, proposta que fundamente a necessidade de atribuição do apoio económico, na qual conste, designadamente, avaliação e diagnóstico da situação económica do/a requerente, montante da prestação pecuniária e os fundamentos da determinação desse valor, para efeitos de validação e emissão de parecer por parte do/a coordenador/a do SAASI e posterior decisão do órgão competente;
- d) Acompanhar, durante o período de concessão dos apoios, as condições da sua atribuição.

2 – O prazo indicado na alínea c) do número anterior, conta-se desde a data de receção do requerimento, ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências deste, desde a data de entrega dos documentos instrutórios em falta.

3 – Na análise do pedido deverá ser tida em consideração a situação particular de cada pessoa e/ou agregado familiar, sendo concedida prioridade para a atribuição dos apoios económicos, aos agregados com rendimentos mais baixos e que apresentem, entre os seus elementos, crianças ou jovens com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60% ou com mais de 65 anos ou famílias monoparentais, devidamente comprovadas, em sede da decisão a proferir pelo órgão competente.

### **Artigo 13º**

#### **Validação e decisão do pedido de atribuição de apoio económico**

1 – Compete ao/à coordenador/a do SAASI proceder à validação e emissão de parecer sobre a proposta de apoio económico, tendo em conta o cabimento orçamental, no prazo de 5 dias após envio da proposta por parte do/a técnico/a gestor do processo.



2 – O parecer sobre proposta de apoio económico é submetido pelo/a coordenador/a do SAASI à consideração do/a Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 5 dias, para decisão de deferimento do pedido de atribuição do apoio.

3 – A competência para a decisão pode ser delegada no/a Vereador/a do Pelouro da Ação Social.

4 – Para efeitos de decisão são tidos em consideração os critérios e fundamentos constantes do Artigo 9º e do Artigo 12º, entre outros aplicáveis, de acordo com a verba disponível e inscrita no orçamento municipal.

5 – A decisão é comunicada ao/à requerente pelo/a técnico/a gestor do processo, nos prazos e pelas formas previstas na lei.

#### **Artigo 14º**

##### **Pagamento do apoio económico**

1 – Após a celebração do acordo constante do artigo anterior, o pagamento da prestação pecuniária de carácter eventual é efetuado por um dos seguintes meios:

- a) Transferência bancária para o IBAN fornecido pelo/a requerente, durante a fase de instrução do processo;
- b) Numerário, diretamente ao/à requerente, através da Tesouraria Municipal, após exibição de documento de identificação;
- c) Pagamento direto ao/à fornecedor/a ou prestador/a do bem e/ou serviço.

2 – As despesas inadiáveis e urgentes podem ser satisfeitas através do fundo de maneiço do SAASI, nos termos do respetivo Regulamento, mediante parecer do técnico/a gestor/a de processo, devendo o/a requerente assinar documento comprovativo deste pagamento, constituindo este título executivo.

#### **Artigo 15º**

##### **Cessação do direito ao apoio económico**

1 – A prestação de falsas declarações e a utilização do apoio económico para fins diversos dos definidos no acordo de inserção, constitui fundamento para a revogação da decisão proferida e, consequentemente, devolução das quantias pagas, a este título.

2 – O procedimento de revogação da decisão obedece ao previsto no Código do Procedimento Administrativo.

3 – Para efeitos de devolução das quantias indevidamente pagas, o Município de Vila do Conde procederá à extração de certidão de dívida, tendente à sua cobrança coerciva, caso não seja paga voluntariamente, no prazo concedido, em cumprimento do disposto no Código do Processo e Procedimento Tributário e demais legislação aplicável.



4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Município de Vila do Conde reserva-se ainda o direito de aplicar as penalidades seguintes, as quais podem ser cumulativas:

- a) A interdição de novo pedido de apoio económico, sem prejuízo das responsabilidades civis e/ou criminais decorrentes da prática de tais atos;
- b) Ser objeto de procedimentos legais que o Município de Vila do Conde considere como adequados.

#### **Artigo 16º**

##### **Deveres das pessoas ou agregados familiares**

Constitui obrigação das pessoas e dos elementos do agregado familiar, beneficiários/as dos apoios económicos de carácter eventual concedidos no âmbito deste Regulamento, sob pena da sua cessação:

- a) Informar previamente o/a técnico/a gestor/a de processo, da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas posteriormente que alterem a sua situação socioeconómica;
- b) Utilizar os apoios para os fins previamente destinados, apresentando o respetivo documento comprovativo, sempre que se justifique;
- c) Fornecer todos os elementos de prova solicitados pelo SAASI, no prazo concedido para esse efeito.

#### **Artigo 17º**

##### **Dever de confidencialidade**

Todas as pessoas que participem no procedimento de atribuição de apoios económicos devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos/as requerentes e beneficiários/as, sem prejuízo dos demais deveres que resultem da Lei ou de outros atos normativos em matéria de proteção de dados pessoais.

#### **Artigo 18º**

##### **Dúvidas, omissões e remissões**

1 – As dúvidas ou omissões suscitadas no âmbito da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do/a Presidente da Câmara, mediante proposta dos competentes Serviços Municipais.

2 – Ao previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Procedimento Administrativo, quando aplicável, bem como o preceituado na demais legislação em vigor sobre a matéria que constitui o seu objeto.